

Processo nº: 0070096-47.2014.8.19.0001

**Tipo
Movimento:** do Decisão

Descrição: De início, recebo a emenda à inicial de fls. 39/51. Anotem-se os nomes do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no pólo passivo. Trata-se de Ação Popular através da qual pretende o Autor obter, liminarmente, a suspensão da mudança do nome do Hotel Copacabana Palace para Belmond Copacabana Palace, anunciada por seus atuais proprietários para o próximo dia 10 de março, ao argumento de que tal ato descaracterizará patrimônio histórico e cultural tombado de interesse de toda sociedade brasileira e, em especial, dos cariocas. Da análise superficial dos autos, tem-se que a medida liminar pleiteada merece ser acolhida, porquanto presentes seus elementos autorizadores. O periculum in mora encontra-se evidenciado diante da proximidade do ato que se pretende suspender, marcado para o próximo dia 10, de forma que eventual deferimento do pedido ao final do processo não teria qualquer efeito prático diante da consumação do ato impugnado. O fumus boni iuris, por seu turno, também se afigura presente, porquanto plausível, em princípio, a afirmação autoral no sentido de que a alteração nominal anunciada descaracterizará o patrimônio histórico e cultural que foi objeto de tombamento pelo IPHAN e pelos órgãos estadual e municipal respectivos. Com efeito, não se trata apenas de tombamento do imóvel, mas sim, de todo conjunto de bens materiais e características imateriais que integram o patrimônio histórico e cultural denominado e conhecido por Hotel Copacabana Palace. Nesse diapasão, a pretendida alteração do nome descaracterizará o patrimônio protegido, fazendo com que se percam os valores histórico, social e cultural que justificaram a intervenção estatal para a sua preservação no interesse difuso de toda a coletividade brasileira. Vale lembrar, que a Constituição da República de 1988, trouxe importante mudança na disciplina jurídica do tombamento, alargando o conceito de patrimônio cultural brasileiro, para incluir os bens imateriais que também passaram a merecer proteção estatal. Destarte, conclui-se que todo o conjunto de bens materiais e imateriais que integram o Hotel Copacabana Palace encontra-se protegido, devendo o Estado e toda a sociedade zelar pela conservação e preservação de sua identidade e memória cultural, histórica e artística para as gerações futuras. Sobre o tema, colha-se a elucidativa a lição do Professor Paulo Affonso Leme Machado, na obra Direito Ambiental Brasileiro: 'O caput do art. 216 da CF refere-se aos bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. O texto constitucional estabelece uma relação entre identidade, ação e memória com a formação da sociedade brasileira. Identidade é o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o(s) qual(is) prevalece(m) sobre outras fontes de significado. A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela História, Geografia, Biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Todos

esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espço. A ação é revelada por realizações materiais ou imateriais, consideradas individual ou coletivamente. Memória é o que se reteve do passado ou se quer guardar sobre qualquer coisa. A memória cultural é a conservação de fatos ou ações do passado ou do presente visando ao tempo futuro.' (Editora Malheiros - 14ª Edição - Pág.903/904). Por tudo que foi exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao 1º Réu que se ABSTENHA de promover a mudança do nome do HOTEL COPACABANA PALACE para BELMOND COPACABANA PALACE HOTEL, ou qualquer outro, até julgamento final da presente ação, sob pena de multa única de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Cite-se e intime-se o 1º Réu com urgência para cumprimento da presente decisão, através do Oficial de Justiça de Plantão. Citem-se e intimem-se o Estado e o Município Réus, que deverão manifestar-se, ainda, quanto sua atuação no feito, nos termos do §3º, do art. 6º, da Lei 4.717/65. Intime-se o IPHAN para dizer se tem interesse no feito. Publique-se.